COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 267, DE 2023
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 117, DE 2023
PROPOSIÇÃO: EME aditiva n. 01 ao PLO 117, de 2023
PROPONENTE: Vereador Edson Souza / MDB
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM: 28/11/23 às 13:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa acrescentar o §2º ao Art. 5º do Projeto de Lei n° 117, de 2023, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

§1º .....

§2º As receitas das multas arrecadadas pelo Fundo Municipal de Trânsito, conforme estabelece a Resolução n° 875, de 13 de setembro de 2021, que regulamenta o art. 320 da Lei 9.503 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito."

A justificativa assim dispõe:

"O Código Brasileiro de Trânsito prevê em seu art. 320, que as receitas arrecadadas através de multas, somente poderão ser utilizadas para sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, assim como dispõe a Resolução n° 857, de 13 de setembro de 2021- CONTRAN. Ainda, impende destacar que a Lei n° 7 .752, de 31 de agosto de 2020 que estabelece como Órgão Executivo Municipal de Trânsito a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e

Cidadania - TRANSITAR e dá outras providências já previa o texto supracitado em seu art.6°. Desta forma, necessária a proposição da presente emenda, objetivando manter a disposição aluzida e evitando o descumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações superiores, e inclusive, o desvio de finalidade das receitas do Fundo."

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda aditiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, § 3º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 3º** Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

Passando à análise quanto à competência, a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Entretanto, conforme se verifica no Art. 22, inciso XI da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre assuntos relacionados ao trânsito, sendo obrigação municipal reprisar os mandamentos constitucionais, sem os quais se tornaria ilegal e inaplicável qualquer normativa diferente disso:

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
> **XI -** trânsito e transporte;

Acontece que, da maneira que fora apresentada a emenda, retirando-se a informação "Renovação de Frota Circulante" constante no texto original do Art. 320, da Lei n° 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), se aprovada, a emenda tornará a proposição municipal ilegal, por ser contrária ao disposto no texto da legislação federal.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, assim dispõe em seu artigo 1º:

> "Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código".

Diante disso, a legislação municipal não pode divergir. A emenda pretende restringir a aplicabilidade da Lei Federal, o que a torna ilegal, nos termos já explicitados.

Ademais, a proposta original, sob n° 117/2023, assim prevê:

> Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, vinculado a Transitar e coordenado pela presidência da autarquia, com a finalidade de gerir os recursos recebidos oriundos da arrecadação das multas de trânsito e aplica-los conforme legislação vigente.

Constando dessa forma, o projeto de lei define que os recursos oriundos da arrecadação das multas de trânsito serão aplicados nos termos da legislação vigente, sendo, por obvio, o CTB, estando em consonância com o ordenamento jurídico.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em dissonância com os dispositivos constitucionais, estando inapta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 117/2023.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se CONTRÁRIOS à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 117/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de Novembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB